

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

NATAN GUERRA QUARESMA

Lei n° 14.344/2023: Uma análise sobre seus impactos no Sistema de Proteção de Direitos de Crianças e Adolescentes, sob um viés comparativo à Lei n° 11.340/2006 e seus mecanismos jurídicos de proteção.

Belém – PA
2025

NATAN GUERRA QUARESMA

Lei n° 14.344/2022: Uma análise sobre seus impactos no Sistema de Proteção de Direitos de Crianças e Adolescentes, sob um viés comparativo à Lei n° 11.340/2006 e seus mecanismos jurídicos de proteção.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à faculdade de Direito, do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a):
Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Belém – PA
2025

NATAN GUERRA QUARESMA

Lei n° 14.344/2022: Uma análise sobre seus impactos no Sistema de Proteção de Direitos de Crianças e Adolescentes, sob um viés comparativo à Lei n° 11.340/2006 e seus mecanismos jurídicos de proteção

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à faculdade de Direito, do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a):
Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Data da Aprovação: ___/___/___

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Orientadora

_____

Eliana Maria de Souza Franco Teixeira

Membro Interno

Dedico este trabalho aos meus colegas que sempre estiveram ao meu lado; aos meus mestres, que acreditaram no meu potencial; e à minha família, que sempre me incentivou a ser, a melhor versão de mim mesmo.

AGRADECIMENTOS

Na medida em que eu penso no que e a quais pessoas eu deveria agradecer, admito que tais ideias fluem como gotas de água na chuva, ou mesmo são tão numerosas quanto grãos de areia no deserto. Então eu poderia começar agradecendo à minha família, por sempre estarem ao meu lado.

Gostaria de agradecer a minha mãe, Patrícia, a luz que ilumina os meus caminhos, pois independentemente das dificuldades, desafios e dores que eu presenciei, até os dias atuais, ela é, e sempre será, uma pessoa que eu posso buscar acolhimento. Hoje e até no futuro distante, todas as minhas conquistas e sonhos só seriam possíveis por causa dela, pois ela sempre esteve ao meu lado, a cada dia da minha vida, para me apoiar.

Também gostaria de agradecer ao meu pai, Paulo, o meu herói, pois, independentemente da distância, eu sei que ele mantém seu manto de proteção sobre mim. Ele foi a pessoa que me ensinou os caminhos da vida e que tipo de homem eu deveria me tornar, sempre me dando apoio, mesmo nos momentos mais difíceis e sem nunca perder a sua fé em mim.

Agradeço também à minha avó, Nadia, o amor da minha vida, pois, desde a primeira vez que meus pulmões se encheram de ar, ela esteve ao meu lado, cuidando de mim. Eu dedico tudo o que alcancei, até hoje, ao amor e à dedicação que ela colocou para me criar, pois, eu sei que tudo o que tenho e tudo o que sou, eu só tenho a agradecer a minha doce "Dede".

Reservo também agradecimentos ao meu Tio Ricardo, que, mesmo adentrando na minha vida no meio da minha caminhada, contribuiu muito para a pessoa que sou hoje. Em meio às dúvidas que me envolviam, sempre pude contar com o conhecimento dele para me guiar.

Devo ressaltar também agradecimentos para a minha família como um todo, visto que seriam necessárias dezenas de páginas para listar todos. Em especial, dedico agradecimentos à tia Graça Teixeira, que, mesmo não compartilhando seu sangue comigo, foi uma excelente amiga, doutora, e uma amada tia, que sempre me incentivou a buscar mais conhecimentos no campo jurídico.

Dedico também agradecimentos ao Ministério Público do Estado do Pará, em especial ao Centro de Apoio Operacional à Infância e Juventude, no qual tive a honra de aprender com profissionais de excelência, como a Dra. Mônica Freire, Marina Tocantins e Lucas Paolelli, além dos meus colegas estagiários, que sempre estarão no meu coração.

Por fim, dedico agradecimentos à própria Universidade Federal do Pará, por me permitir ter acesso a um espaço de conhecimento amplo e vasto, no qual pude amadurecer as minhas concepções sobre o mundo que me cerca. E, também reservo agradecimentos à professora Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, que não apenas ouviu as ideias do único discente de sua turma que gostaria de utilizar esta oportunidade para falar dos direitos da criança e do adolescente, como me incentivou a fazer um trabalho muito mais complexo e amplo, do que eu pensava que seria capaz de escrever.

RESUMO

Este trabalho analisa a evolução histórica dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, destacando as transformações sociais, culturais e jurídicas que moldaram a percepção da infância de um "objeto" para um sujeito de direitos. A pesquisa aborda três fases históricas: a primeira, que se estende do século XVI ao XIX, é marcada pela invisibilidade da criança e pelo trabalho infantil; a segunda, que abrange a primeira metade do século XX, com a promulgação do Código de Menores de 1927, focado na "situação irregular" de crianças e adolescentes; e a fase atual, iniciada na segunda metade do século XX, com o reconhecimento da doutrina da proteção integral por meio de acordos internacionais, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A pesquisa também examina o impacto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no combate à violência doméstica e familiar no Brasil, e seus reflexos indiretos na proteção de crianças e adolescentes. Além disso, este trabalho analisa a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) como um marco legislativo que busca preencher lacunas no sistema de proteção. Além disso, analisa-se também a comparação entre a Lei Henry Borel e a Lei Maria da Penha, evidenciando semelhanças, como a concepção ampliada de violência e a adoção de medidas protetivas de urgência, e diferenças, como a aplicação da proteção a todos os menores, independentemente do sexo. Por fim, o trabalho discute as principais transformações trazidas pela Lei Henry Borel, como a exclusão de sua aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) para crimes contra crianças e adolescentes, e a qualificação do crime de homicídio contra menores de 14 (quatorze) anos, a isonomia na proteção infantojuvenil, independentemente do sexo, e a responsabilização da conduta omissiva da sociedade, perante tais atos ilícitos.

Palavras-Chaves: Violência Doméstica. Lei Henry Borel. Lei Maria da Penha. Criança e Adolescente.

ABSTRACT

This paper analyzes the historical evolution of children's and adolescents' rights in Brazil, highlighting the social, cultural, and legal transformations that shaped the perception of childhood from an “object” to a subject of rights. This research addresses three historical phases: the first, spanning the 16th to the 19th centuries, that is marked by the invisibility of children and child labor; the second, covering the first half of the 20th century, with the enactment of the 1927 Minors Codel, focused on the “irregular situation” of children and adolescents; and the current phase, which began in the second half of the 20th century, with the recognition of the doctrine of comprehensive protection through international agreements, the Federal Constitution of 1988, and The Child and Adolescent Statute (CAS). This research also examines the impact of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) on combating domestic and family violence in Brazil, and its indirect effects on the protection of children and adolescents. In addition, this study analyzes the Henry Borel Law (Law No. 14,344/2022) as a legislative milestone that seeks to fill gaps in the protection system. Furthermore, a comparison betwee the Henry Borel Law and the Maria da Penha Law is also analyzed, highlighting similarities, such as the expanded concept of violence and the adoption of emergency protective measures, and also differences, such as the application of protection to all minors, regardless of gender. Finally, this study discusses the main changes brought about by the Henry Borel Law, such as the exclusion of its application from the Special Courts Law (Law No. 9,099/1995) for crimes against children and adolescents, the classification of the crime of homicide against minors under 14 (fourteen) years of age, the equality in child and youth protection, regardless of gender, and the accountability of society's omissive conduct in the face of such illegal acts.

Keywords: Domestic Violence. Henry Borel Law. Maria da Penha Law. Child and Adolescent.

LISTA DE ABREVIATURAS

PA.	Pará
ECA.	Estatuto da Criança e do Adolescente
ONU.	Organização das Nações Unidas
DUDH.	Declaração Universal de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
STF	Supremo Tribunal Federal
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
REsp	Recurso Especial
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO……11

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL……15

2.1. O ADVENTO DO CÓDIGO DE MENORES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**……...16**

2.2. OS ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS DO SÉCULO XX, A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990**……..……18**

3. LEI N° 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES……21

3.1 A LEI MARIA DA PENHA: CONTEXTO, AVANÇOS E REFLEXOS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS**……..23**

3.2 REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES……..**25**

4. CASO HENRY BOREL E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO BRASIL……27

4.1. SEMELHANÇAS ENTRE A LEI HENRY BOREL E A LEI MARIA DA PENHA…**28**

4.2. LEI HENRY BOREL E AS ALTERAÇÕES NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS…….**31**

4.3. PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI HENRY BOREL AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO……**33**

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS……..36

REFERÊNCIAS **38**

1. INTRODUÇÃO

A evolução histórica dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo é um percurso complexo, marcado por profundas transformações sociais, culturais e jurídicas. O tratamento dispensado a essa parcela da população transformou-se de uma realidade de completa insignificância e objetificação, até o seu reconhecimento como sujeitos de direitos, detentores de garantias fundamentais. Essa trajetória histórica, pode ser organizada por um conjunto de três períodos temporais, que delimitam momentos relevantes para a forma como os direitos infantojuvenis eram percebidos, perante a sociedade.

A primeira fase, que se estende aproximadamente do século XVI ao século XIX, é caracterizada pela invisibilidade da criança e do adolescente como seres distintos do mundo adulto. Nesse período, as crianças não eram vistas como sujeitos de proteção jurídica, mas sim como meros "objetos" de propriedade estatal ou paternal. Sob essa ótica, o alto índice de mortalidade infantil contribuía para a indiferença afetiva dos adultos, que evitavam o apego para se resguardarem do sofrimento da perda prematura. Desse modo, a infância era vista como uma fase sem importância , e o trabalho infantil era uma realidade predominante, sendo uma necessidade para a sobrevivência de certos núcleos familiares, especialmente no âmbito rural.

A segunda fase da evolução histórica, que abrange a primeira metade do século XX, marca uma mudança no olhar da sociedade, de modo que a população infanto juvenil passou a ser um objeto de tutela estatal. Nesse contexto, o Código de Menores, de 1927, foi o objeto jurídico responsável por alterar essa perspectiva no Brasil, no entanto, esse diploma legal não protegia integralmente todas as crianças, mas apenas aquelas que se encontravam em "situação irregular", ou seja, em condições de privação, vítimas de maus-tratos, ou que apresentassem condutas contra o interesse comum. Embora tenha sido o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador, ele ainda carregava um teor discriminatório, assistencialista e repressivo.

A terceira e atual fase, iniciada na segunda metade do século XX, é caracterizada pelo reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e pela adoção da doutrina da proteção integral. O marco dessa transformação é o cenário pós-Segunda Guerra Mundial, que impulsionou a internacionalização dos direitos humanos. Nesse sentido, a Liga das Nações já havia adotado, em 1924, a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, um documento que apresentava matérias de proteção à infância, embora não tivesse caráter vinculatório, além disso criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a

aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) em 1948 serviram de base para convenções internacionais posteriores que concederam atenção especial a grupos vulneráveis, como as crianças. A culminância desse processo internacional foi essencial para o desenvolvimento de uma doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, está que foi adotada pela Constituição Brasileira de 1988. O artigo 227 da Constituição Federal passou a disciplinar sobre a doutrina da proteção integral em solo brasileiro, determinando uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade.

Em adição, sob um contexto de ampliação de direitos e garantias fundamentais, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora seu objetivo principal seja a mulher, seu impacto transcende essa proteção, refletindo-se, de forma indireta, na proteção de crianças e adolescentes do sexo feminino que convivem em ambientes de violência. Assim, a lei, ao criminalizar e coibir a violência no contexto familiar, contribuiu para a criação de um ambiente mais seguro no contexto intrafamiliar, além de se integrar ao sistema de proteção de direitos brasileiro, estabelecendo mecanismos jurídicos mais robustos para a punição dos agressores e a proteção das vítimas.

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, é um marco legislativo fundamental que representou uma resposta direta e necessária para suprir lacunas do ordenamento jurídico, visto que, até a época, havia uma deficiência no sistema protetivo de crianças e adolescentes ou uma prevalência de normas de proteção restritas a indivíduos do sexo feminino. Inspirada na Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel busca estabelecer um sistema de proteção análogo e rigoroso para um público que historicamente foi negligenciado pelo sistema de justiça. Desse modo, ao tratar especificamente da violência doméstica contra crianças e adolescentes, o citado diploma estabeleceu um conjunto de requisitos e normativas específicas para prevenir a revitimização de vítimas infantojuvenis, este que são incompatíveis com o rito simplificado dos Juizados Especiais. Não obstante, as transformações trazidas pela legislação, como a tipificação de novos crimes (homicídio contra menor de 14 anos) e a especialização dos procedimentos, demonstram um compromisso com a proteção integral da vítima e com o combate à impunidade. A lei não é apenas uma ferramenta punitiva, mas também busca a prevenção, e a conscientização da sociedade sobre a responsabilidade coletiva na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Por conseguinte presente Trabalho de Conclusão de Curso foi realizado sob a forma de uma Revisão Bibliográfica, que tem por finalidade analisar os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da Lei nº 14.344/2022, conhecida como “Lei Henry Borel”, a

fim de compreender os impactos e as transformações jurídicas e sociais que tal legislação introduziu no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o trabalho utilizou como base diversos Autores, tanto do âmbito Jurídico, como Kátia Maciel (2020), Adriana Mello (2014), Luanna Souza (2013), Eduardo Cabette (2022), como dos demais âmbitos do conhecimento, como Loïc Chalmel (2004), Benito Corral (2004), Fábio Pestana Ramos (2015), Maria Heloísa Teixeira (2007), entre outros com o intuito de analisar o sistema de proteção de direitos da criança e do adolescente, em um momento anterior e posterior à vigência da Lei n° 14.344/22.

O método de pesquisa deste trabalho foi exclusivamente documental. Nesse sentido, a pesquisa utilizou literaturas de pesquisa tanto nacionais, como internacionais, com os conteúdos de pesquisa se pautando, majoritariamente, em publicações disponíveis por meios digitais. Apesar de não ter sido utilizada uma plataforma de pesquisa única para a seleção dos textos analisados, foram priorizadas, pesquisas e/ou teses que estavam hospedadas em sites de instituições jurídicas, como Tribunais de Justiça, Ministério Público, OAB, BDjur/STF e DataSenado; em páginas de entidades públicas e/ou privadas que possuem relação ao tema abordado, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Unicef Brasil, ONG Compromisso e Atitude - Maria da Penha; em repositórios públicos de faculdades ou páginas virtuais de cunho jurídico, como a USP, o Meu Site Jurídico e Jornal JURID; além do uso do repositório do Research Gate, para obras relativamente antigas, ou de difícil acesso.

Em adição, a pesquisa foi dotada de uma abordagem qualitativa dos materiais selecionados. Tal seleção não foi feita com o uso de palavras chave, mas sim com a utilização de autores, em especial aqueles que abordam especificamente sobre o direito infantojuvenil, que eram muito prevalentes na análise doutrinária que eu realizava, enquanto estagiário de nível superior em direito, do Ministério Público do Estado do Pará. Em relação aos autores da temática relativa à Lei n° 11.340/06, a seleção dos autores foi feita com base em sugestões da exma. professora orientadora deste trabalho, em especial com enfoque em publicações que abordassem os efeitos da Lei Maria da Penha sobre a convivência da sociedade brasileira, em especial, sobre as dificuldade para a aceitação e implementação dos seus mecanismos.

Por fim, o aludido trabalho teve como objetivo promover uma análise descritiva dos textos utilizados. Tal fato se pautou na prevalência de dados estatísticos para avaliar diferentes aspecto da condição de crianças, adolescentes e mulheres ao longo dos períodos analisados; o uso de comparativos diretos com o texto das legislações selecionadas, com o objetivo de discorrer acerca das interpretações jurídicas realizadas pelos autores selecionados, além da análise a eficácia e eficiência de tais normas, sob a ótica do sistema de proteção de direitos de

crianças e adolescentes; além de comparativos constantes entre os materiais utilizados, com o objetivo de compreender o contexto histórico, social, e legislativo que motivou a criação da lei Henry Borel, as as mudanças legislativas, as interpretações jurisprudenciais que permearam o período analisado, bem como os impactos que ela gerou no sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A evolução histórica dos direitos de crianças e adolescentes representa um percurso histórico complexo, marcado por profundas transformações sociais, culturais e jurídicas. O tratamento dispensado a essa parcela da população transformou-se de uma realidade de completa insignificância e objetificação, até o seu reconhecimento como sujeitos de direitos plenos, detentores de garantias fundamentais e merecedores de proteção integral e prioritária por parte do Estado e da Sociedade (LIMA, POLI, SÃO JOSÉ, 2017, p 315). Desse modo, a compreensão dessa trajetória exige a análise de diferentes fases históricas, que, como ressaltam Lima, Poli e São José, tornam-se essenciais para delimitar a transformação desses direitos tanto no contexto internacional, quanto no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira fase histórica, que se estende aproximadamente do século XVI ao século XIX, é caracterizada pela invisibilidade da criança e do adolescente como seres distintos do mundo adulto. Nesse período, as crianças não eram vistas como sujeitos de proteção jurídica, mas sim como meros "objetos" de propriedade estatal ou paternal (CORRAL, 2003, p.31). Sob essa ótica, assim como evidencia Loic Chalmel (2004), os alto índice de mortalidade infantil fazia com que boa parte das crianças tivesse pouca chance de ultrapassar os dois anos de idade, cerca de apenas 50%, o que contribuía para a indiferença afetiva dos adultos, que evitavam o apego para se resguardarem do sofrimento da perda prematura. A infância, nesse período, era vista como uma fase sem importância, e a morte de uma criança não era encarada como uma tragédia, mas como uma fatalidade, já que era comum que outras nascessem e as substituíssem.

O trabalho infantil era uma realidade predominante nesse período. Sob essa ótica, em concordância com as teses de Heloísa Maria Teixeira, as tarefas variavam de acordo com a condição socioeconômica da família, mas, em geral, o trabalho braçal era uma necessidade para a sobrevivência de certos núcleos familiares, em especial aqueles localizados no âmbito rural e que dependiam da criação de gado (TEIXEIRA, 2007, p. 274). Desse modo, na sociedade brasileira da época, o trabalho infantil fazia parte da realidade, pois o labor se concretizava como o cotidiano de crianças e adolescentes desde os primeiros anos de vida.

Sob essa ótica, Ramos traz a seguinte análise sobre tal realidade:

> Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de

> doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis? (RAMOS, 2010, p.48-49).

Portanto, torna-se evidente que tais práticas sociais afetaram a maneira como crianças e adolescentes eram vistas perante a sociedade, não como sujeitos em desenvolvimento, mas como adultos em miniatura, independentemente da condição econômica e financeira delas, e que a participação social destes se dava através da imitação e da observação dos indivíduos mais velhos (LIMA, POLI, SÃO JOSÉ, 2017, p 317). Desse modo, não existiam as etapas de infância, juventude e fase adulta; assim que a criança adquiria uma independência mínima, como a capacidade de se alimentar e vestir sozinha, era imediatamente misturada aos adultos, partilhando de seus trabalhos e obrigações.

2.1. O Advento do Código de Menores no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A segunda fase da evolução histórica, que abrange a primeira metade do século XX, marca uma mudança no olhar da sociedade, na qual a criança e o adolescente deixaram de ser tratados como "bichinhos de estimação" e passaram a ser vistos como "objetos" de tutela estatal (LIMA, POLI, SÃO JOSÉ, 2017, p 318). Sob esse contexto, Corral verifica que a menoridade era considerada, à época, como uma espécie de "status" de imperfeição do indivíduo, justificando a necessidade de proteção e cuidado por parte do Estado ou dos pais (CORRAL, 2004, p. 33). Desse modo, os “direitos” até o citado período, eram percebidos apenas como reflexos dos direitos e interesse familiar e social, e não como algo inato aos indivíduos infantojuvenis.

No entanto, o objeto jurídico responsável por alterar tal perspectiva, no território brasileiro, foi a entrada em vigor do Decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927, o Código de Menores em 1927, este que também ficou conhecido popularmente como “Código de Mello Mattos”. Esse diploma legal, no entanto, não protegia integralmente todas as crianças, mas apenas aquelas que se encontravam em "situação irregular", ou seja, em condições de privação, vítimas de maus-tratos, ou que apresentassem condutas que se mostrassem contra o interesse comum.

Nesse ínterim, Dornelles identifica que:

> Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.; vítimas de

> maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos. (DORNELLES Apud LIMA, POLI, SÃO JOSÉ, 2017, p. 318).

Essa fase da história jurídica da criança é caracterizada pela intervenção do Estado de forma seletiva e corretiva. Embora elaborado exclusivamente para o controle do "menor em situação irregular", linguajar este que carregava uma conotação de anormalidade e desvio social, este se tornou o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizado à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social (AZEVEDO, 2007, p. 3)

Em adição, o Código de Menores de 1927 instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a competência especializada do Juiz da Infância e Juventude para tutelar sobre o tratamento diferenciado que deveria ser atribuído aos “menores irregulares”. Nesse sentido, sob a perspectiva de Azevedo (2007), houve o desenvolvimento embrionário do conceito de “melhor interesse infantojuvenil”, visto que, mesmo que o juiz da infância exercesse suas atividades dotado de uma estirpe autoritária, e possivelmente equivocada, objetivava-se, pela primeira vez na legislação nacional, o auxílio dos menores irregulares, de modo profissionalizado e, buscando uma ‘normalização’ de suas condutas sociais.

Nesse sentido, discorre Azevedo:

> As legislações posteriores repetiriam, em boa medida, esta concepção teleológica do sistema de assistência e proteção aos menores; somente com o ECA haveria o rompimento com este paradigma bem intencionado, mas autoritário, no sentido de que o objetivo de um sistema de assistência e proteção aos menores de idade não poderia ser ‘apenas’ o de profissionalização, talvez nem mesmo principalmente de profissionalização ou de ‘normalização’ forçada de suas condutas, mas sim o de criação de condições para a vivência intensa de cada uma de suas fases de desenvolvimento, como direito subjetivo próprio e não vinculado ao atendimento de nenhuma finalidade de proteção coletiva (AZEVEDO, 2007, p. 16).

O Código de Menores, apesar de ter trazido inovações ao sistema de proteção infantojuvenil, sendo uma das legislações pioneiras a titular de modo amplo, tais direitos, ainda trazia consigo um teor discriminatório, assistencialista e repressivo, com uma abordagem predominantemente punitiva e correcional. Não apenas isso, como a figura do juiz de menores, com sua ampla discricionariedade, era central nesse sistema, de modo que detinham certas autoridades administrativas diretamente ligadas à fiscalização dos “menores” da época, além de possuírem competência para praticar atos sem fundamentação específica.

Portanto, até o fim dessa fase histórica o sistema jurídico ainda não reconhecia criança e o adolescente como sujeitos de direitos, mas apenas como "objetos" a serem tutelados pelo Estado.

2.2. Os Acordos e Tratados Internacionais do século XX, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

A terceira e atual fase da evolução histórica, iniciada na segunda metade do século XX, é caracterizada pelo reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e pela adoção da doutrina da proteção integral. O marco dessa transformação é o cenário pós-Segunda Guerra Mundial, que impulsionou a internacionalização dos direitos humanos, em especial a dignidade humana, como um elemento intrínseco ao indivíduo, e a inalienabilidade de tais direitos no âmbito global (LIMA, POLI, SÃO JOSÉ, 2017, p. 322).

Sob uma ótica dos direitos infantojuvenis, a Liga das Nações já havia adotado, em 1924, a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, um documento que, embora não tivesse caráter vinculatório, já apresentava matérias de proteção à infância:

> **Declaração de Genebra**
> 26 de setembro de 1924
>
> Preâmbulo
>
> Pela presente Declaração dos direitos da criança, conhecida como Declaração de Genebra, os homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo.
>
> Artigo 1 -A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente.
>
> Artigo 2 - A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada.
>
> Artigo 3 - A criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo.
>
> Artigo 4 - A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração.
>
> Artigo 5 - A criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo.

No entanto, a nova fase do Direito Internacional se solidificou com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) em 1948, esta que, ao universalizar os direitos dos homens,

serviu de base para convenções internacionais posteriores que concederam atenção especial a grupos vulneráveis, como as crianças (LIMA, POLI, SÃO JOSÉ, 2017, p. 323).

A partir da DUDH, a ONU elaborou normas específicas, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada em 1959, que trouxe a previsão de proteção da infância através de dez princípios, incluindo o acesso à educação e a proteção contra negligência, crueldade e exploração (GUEIROS; BARBOSA, 2020, p. 2). Em adição a citada declaração, os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotados em 1966, também apresentaram o dever de proteção especial à criança, em especial em seus artigos 24 e 10, respectivamente, servindo como mais fontes documentais que impulsionou o desenvolvimento dos direitos infantojuvenis.

> **Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos**
> (...)
>
> ARTIGO 24
> Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
>
> Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
>
> Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.
>
> **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**
> (...)
>
> Artigo 10º
> Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem que:
> Deve-se conceder à família, eu é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.
>
> Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.
>
> Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

A culminância desse processo internacional foi a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989. Esse instrumento normativo foi

um importante dispositivo legal, no âmbito internacional, determinando o compromisso dos Estados-Partes em adotar medidas legislativas e administrativas para implementar os direitos relativos à proteção integral à criança e aos adolescentes.

> Artigo 4
> Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

No Brasil, as décadas de 1980 a 1990 foram um período de intensa mobilização social, influenciada pelos debates internacionais que culminaram na Convenção dos Direitos da Criança. Movimentos sociais pleiteavam a superação da "doutrina da situação irregular" e a adoção de uma nova legislação com o modificar a forma como o Estado brasileiro enxergava crianças e adolescentes, especialmente no tocante ao ordenamento jurídico (GUEIROS; BARBOSA, 2020, p. 3).

Esse movimento coincidiu com o processo constituinte brasileiro, e, após grandes esforços, os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foram introduzidos na Constituição Federal de 1988, antes mesmo de a Convenção ser proclamada, na forma do Decreto nº 99.710/1990. Sob essa ótica, o artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu a doutrina da proteção integral e a garantia da absoluta prioridade para questões ligadas à criança e ao adolescente, determinando uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade.

Ao entrar em vigor, a citada previsão constitucional confrontou a legislação infraconstitucional vigente, o Código de Menores de 1979. Desse modo, em 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/90. O ECA traduziu a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta ao longo de seus 267 artigos, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direito, além de disciplinar a promoção e o respeito aos direitos fundamentais, a prevenção de ameaças ou violações, os ônus dos pais ou responsáveis, estabelecendo um novo paradigma no atendimento e proteção de crianças e adolescentes.

Em conformidade com as teses de Gueiros e Barbosa (2020), uma inovação relevante trazidas pelo ECA foi a criação dos conselhos de direitos (municipais, estaduais e nacional), órgãos de formação paritária entre o poder público e a sociedade civil. Esses conselhos têm caráter deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas públicas, constituindo a consagração jurídica da articulação entre Estado e sociedade civil para a efetivação dos

direitos e a garantia da proteção integral.

Em suma, a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente é um testemunho da mudança de percepção da sociedade sobre a infância. O percurso é um movimento de superação da visão da criança como um ser insignificante ou um objeto de tutela, para a sua consagração como sujeito de direitos, com dignidade e em condição peculiar de desenvolvimento (GUEIROS; BARBOSA, 2020, p. 7) . A adoção da doutrina da proteção integral, consolidada na Constituição Federal de 1988 e detalhada no Estatuto da Criança e do Adolescente, representa a internalização de um compromisso ético e legal: a responsabilidade pela efetivação desses direitos que, hodiernamente, se mostra um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado.

No entanto, apesar da criação contínua de novas ferramentas de proteção aos direitos infantojuvenis, o desrespeito a tais direitos fundamentais de crianças e adolescentes, além da continuidade de casos de violências praticadas contra esse grupo, especialmente a violência sexual e doméstica, persiste na nossa sociedade.

3. LEI N° 11.340/2006 E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência contra crianças e adolescentes não é um fenômeno recente, mas uma prática social historicamente configurada sob a sociedade humana desde a antiguidade. Conforme o trabalho de Cynara Marques Hayeck (2009), essa herança cultural e social trás consigo registros desde as civilizações antigas, englobando grandes períodos da humanidade nos quais crianças e adolescentes eram alvo de violência ou exploração sexual por figuras soberanas de nações como Roma antiga, o Antigo Egito, ou, até mesmo na época da América Pré Colombiana (HAYECK. 2009. p.2).

Como já foi identificado anteriormente, por muito tempo, a criança e o adolescente foram vistos como propriedade, objetos que podiam ser tutelados e subjugados pelos adultos. Sob essa ótica, a sexualidade ainda era considerada uma temática tabu nas sociedades, e a quantidade de estudos relativos à violência sexual eram reduzidos, visto que as práticas violentas contra crianças e adolescentes recebem não só rejeição moral, como são consideradas como problema político e questão de saúde pública (HAYECK. 2009. p.3).

No contexto Brasileiro, o ECA representou uma mudança de paradigma histórico, em função de ser o resultado das alterações de valores inerentes à criança e ao adolescente ao longo do século XX. Uma das alterações de importante relevância no âmbito da proteção de

direitos de crianças e adolescentes, foi tornar as notificações sobre os casos de violência compulsórias (HAYECK. 2009. p.4). Essa medida, ainda que tardia, foi crucial para dar maior visibilidade e reconhecimento à violência contra crianças e adolescentes, pois, ao exigir que os profissionais de saúde, com base nas disposições do seu art. 245, educação e assistência social notificassem os casos suspeitos ou confirmados de violência, o ECA tirou o problema da esfera privada e o trouxe para a agenda pública, permitindo que a sociedade e o Estado tivessem uma dimensão mais real do problema e pudessem, finalmente, começar a intervir de forma mais efetiva.

> Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
>
> Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Contudo, a violência não se restringe apenas às crianças e adolescentes. A violência doméstica, em sua forma mais ampla, é um problema social generalizado no Brasil, enraizado em uma relação de poder desigual entre os sexos. Essa violência é aprendida e perpetuada culturalmente, não sendo uma patologia individual, mas um fenômeno social que afeta profundamente as relações familiares e a dignidade das vítimas (ROMFELD, 2018, p. 2).

Nesse sentido, de acordo com dados publicados pelo DataSenado, entre os anos de 2021 a 2023, cerca de 30% das mulheres brasileiras já sofreram alguma espécie de violência doméstica e/ou familiar (DataSenado. 2023, p. 16). Não obstante, a mesma pesquisa ressalta que os percentuais de denúncias de brasileiras que são vítimas dessas formas de violência crescem todos os anos, pois entre os períodos de 2005 a 2023, o quantitativo de denúncias de violência doméstica e familiar à população feminina, provocada por um homem, teve um aumento estatístico de cerca de 75% (DataSenado. 2023, p. 17).

No entanto, em consonância com as teses de Luanna Tomaz Souza, o citado aumento de denúncias não se traduz em um aumento do número de casos de violência familiar doméstica contra a mulher, mas sim é consequência de uma expansão na visibilidade de tais casos na sociedade brasileira da época (SOUZA. 2013, p. 4). Há época, o advento do citado mecanismo trouxe consigo também diversas controvérsias, em razão de uma evidente fragilidade do sistema jurídico da época para se adaptar às mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, como explica Souza:

> “O aumento da repressividade trazido na lei alimentou muitas críticas, principalmente diante da falência de todo o sistema repressivo que está a demandar novas soluções para a consolidação dos direitos humanos e dos laços de solidariedade social. (...)

> Quanto às medidas judiciais, mesmo superando a resistência na aplicação da lei por parte de alguns agentes do Direito, percebemos que a grande demanda das varas somada a sua falta de estrutura têm levado à morosidade no julgamento dos processos. Isso sem contar a falta de necessária capacitação e sensibilidade dos agentes do Direito que atuam nesses espaços, que por vezes alimentam situações de violência institucional (SOUZA. 2013, p. 4-6)".

Desse modo, a Lei n° 11.340/2006 se inseriu nesse contexto, como um instrumento de combate a essa realidade, pois, a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro não só foi um instrumento de transformação dos mecanismo de proteção às mulheres e meninas brasileiras, como serviu como base para os futuros instrumentos jurídicos da Lei n° 14.344/2002, sob a ótica da proteção de crianças e adolescentes.

3.1 A LEI MARIA DA PENHA: CONTEXTO, AVANÇOS E REFLEXOS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu advento foi o resultado de um longo e árduo processo de luta dos movimentos feministas e de mulheres, que conseguiram instalar o tema da violência de gênero na agenda internacional de direitos humanos (SOUZA, 2013, p. 1-3). O Brasil, que historicamente convivia com uma crise de efetividade desses direitos, foi pressionado a agir após um caso emblemático.

À época, em acordo com o Relatório de Pesquisa de Violência Doméstica Contra a Mulher, realizado pelo Senado Federal, com a participação de mais de 16.000 (dezesseis mil) mulheres, residentes nas 27 capitais do país, cerca de 40% das entrevistadas informaram que já haviam presenciado alguma espécie de ato de violência de gênero, assim como, dessa parcela, 80% dos casos presenciadas envolveram violências físicas (SENADO FEDERAL. 2005, p. 11). Não obstante, segundo a mesma pesquisa, antes da vigência da Lei Maria da Penha, havia uma evidente continuidade em tais condutas violentas, visto que foi identificado que 71% das mulheres agredidas eram vítimas de tais violações físicas mais de uma vez, e cerca de 50% deles sendo vítimas 4 (quatro) ou mais vezes do mesmo agressor (SENADO FEDERAL. 2005, p. 11).

Sob essa ótica, o nome da citada lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de duas tentativas de homicídio por seu marido, resultando em paraplegia. A inércia do judiciário brasileiro nesse caso levou a uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos

(OEA), por meio do caso n° 12.051, que condenou o Brasil por negligência e omissão. Essa condenação internacional foi o catalisador que impulsionou a criação da Lei Maria da Penha, unindo diversos atores sociais em um esforço para oferecer respostas mais efetivas às mulheres que viviam em situações de violência.

A referida lei também trouxe uma série de avanços substanciais no tratamento jurídico da violência doméstica. Do ponto de vista jurídico e criminológico, ela reconheceu o gênero como uma categoria social que, associada a outras como classe e raça, confere diferentes opressões e subordinações às mulheres. Não obstante, a Lei Maria da Penha trouxe ainda novo paradigma de atuação do próprio juiz de direito, preconizando a articulação do Poder Judiciário com diversas áreas do poder público, como a de segurança pública, de assistência social, saúde, educação, trabalho e de habitação (MELLO, 2014, p. 63).

Não obstante, um dos principais avanços que a aludida norma trouxe ao ordenamento brasileiro foi o endurecimento penal para crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. Conforme Luanna Tomaz de Souza (2013), a Lei Maria da Penha foi criada para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas levantou um debate sobre o endurecimento penal e a perspectiva de emancipação/superação de tal realidade. Ainda sob a perspectiva da autora, houve uma resistência social à época, em especial no que se tange aos "crimes de menor potencial ofensivo" que eram tutelados pela Lei n° 9.099/95, como algumas formas de lesão corporal:

> "A Lei Maria da Penha, como foi chamada, engendrou muita polêmica, bem como uma profunda resistência e desconhecimento sobre as mudanças que poderia causar. (...) Em verdade, em que pese a Lei em comento não trazer nenhum tipo penal, diferentemente de alguns países, como Portugal e Espanha, que apostaram na criação do tipo penal violência doméstica e na elevação de penas, é inegável sua perspectiva de endurecimento penal. É inegável também que a sociedade brasileira acredita no caráter punitivo da nova Lei, tanto que a maioria dos jornais, quando a Lei passou a viger, estampava matérias como: "Cadeia para quem bater em mulher". De fato a mesma exclui a oportunidade de conciliação nos Juizados Especiais Criminais, aumenta a pena para os casos de lesão corporal e cria uma nova modalidade de prisão preventiva (SOUZA, 2013. p. 3)."

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, assentou a natureza incondicionada da ação penal em casos de lesão corporal, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticada mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa decisão foi crucial para garantir que a vítima não pudesse ser coagida a retirar a queixa, assegurando a atuação do Estado na proteção dos direitos da mulher.

Além das medidas penais, a Lei Maria da Penha teve um papel fundamental na criação de políticas públicas para o atendimento integral da mulher em situação de violência. Em

especial, destacam-se determinados serviços auxiliares da rede de proteção, como centros de atendimentos psicossociais; delegacias especializadas; equipes multidisciplinares de atendimento; entre outros. Contudo, a referida lei ainda convive com obstáculos que impedem sua efetivação plena, principalmente a escassez de recursos financeiros para implementar as políticas legalmente previstas, fazendo com que eles se concentram somente nas grandes metrópoles, ou sejam disponibilizados de modo precário ao longo do território nacional (ROMFELD. 2018, p. 12).

Por fim, o papel da Lei Maria da Penha na redução dos casos de violência doméstica e na proteção de direitos é inegável. Embora o objetivo principal da lei seja a mulher, o seu impacto transcende essa proteção, refletindo-se, de forma indireta, na proteção de crianças e adolescentes, do sexo feminino, que convivem em ambientes de violência. A lei, ao criminalizar e coibir a violência no contexto familiar, contribui para a criação de um ambiente mais seguro para todos os seus membros.

3.2 REFLEXOS DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Embora o foco da Lei Maria da Penha seja a mulher, sua aplicação tem um reflexo direto e positivo na proteção de crianças e adolescentes. A violência doméstica, em suas diversas formas (física, psicológica, sexual e patrimonial), não afeta apenas a vítima direta, mas todo o núcleo familiar. assim, crianças e adolescentes que presenciam a violência contra a mãe, por exemplo, são consideradas vítimas de violência psicológica e são profundamente impactadas em seu desenvolvimento físico e emocional.

Antes da implementação da referida lei, a exposição da mulher à violência doméstica tinha início desde muito cedo na vida das brasileiras, com cerca de 38% das mulheres agredidas sofrendo sua primeira agressão até os 19 anos de vida (SENADO FEDERAL. 2005, p. 21). Não obstante, com base na citada pesquisa, cerca de 6% dos agressores, em 2005, foram relatados como sendo pai ou uma figura paterna da vítima (SENADO FEDERAL. 2005, p. 13).

Os citados dados podem ser interpretados como sendo baixos à primeira vista, contudo, o Relatório de Pesquisa de Violência Doméstica Contra a Mulher de 2005, do Senado Federal Brasileiro, teve como participantes de sua amostra de dados apenas 7% de jovens mulheres entre 16 a 19 anos. Desse modo, não só torna-se possível inferir que uma parcela significativa dessas jovens eram vítimas de violência doméstica intrafamiliar, como

mesmo após receberem atendimentos nas delegacias da época, a maioria delas (70%) eram obrigadas a retornarem ao lar, onde poderiam ser alvo da perpetuação de tais violências (SENADO FEDERAL. 2005, p. 22).

Nesse ínterim, Adriana Mello (2014) verifica que uma das mudanças que a Lei n° 11.340/06 trouxe para o ordenamento nacional foi uma ressignificação da função do poder judiciário sobre esses casos. Isso ocorre pois, ao se verificar casos de violência doméstica, os operadores do direito, por meio do citado mecanismo, são capazes de contribuir com o interesse social da "harmonia familiar" daquele lar, e não somente aplicar sanções punitivas ao agressor (MELLO, 2014, p. 66). Dessa forma, a Lei Maria da Penha, ao fortalecer o combate à violência contra a mulher, indiretamente protege a criança e o adolescente, uma vez que a retirada do agressor do lar, a imposição de medidas protetivas de urgência e a criminalização das agressões contribuem para a desconstrução de um ambiente familiar violento.

Não obstante, a 11.340/06 se integra ao sistema de proteção já estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). pois, enquanto o ECA torna a notificação de violência contra crianças e adolescentes compulsória, a Lei Maria da Penha oferece mecanismos para a punição dos agressores e a proteção das vítimas e/ou de suas genitoras no ambiente doméstico. Desse modo, ao dar visibilidade à violência doméstica e familiar, a lei contribui para a denúncia de outras espécies de violência, que muitas vezes ocorrem no mesmo contexto.

Acerca disso, a terceira (3°) seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 2.015.598, fixou, por unanimidade, a teses de que em casos em que se verificasse a condição do gênero feminino de vítimas crianças ou adolescentes em casos de violência doméstica e familiar, há uma prevalência da aplicação da Lei Maria da Penha sobre as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

> Superior Tribunal de Justiça (STJ)
> Terceira Seção
> Tema Repetitivo 1186
>
> 5 -A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.
>
> 6 - A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o relator do caso analisado, Ministro Ribeiro Dantas, verificou que, o

critério etário não é suficiente para afastar a competência das varas especializadas em crimes contra a mulher de apreciarem processos com vítimas do sexo feminino, visto que a vulnerabilidade da mulher é predominante sobre a condição etária.

> "Cumpre consignar que a Terceira Seção desta Corte, reforçando a tese adotada no RHC n. 121.813/RJ, já deliberou no sentido de que "[a] Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar. (...) isto é, entendeu-se que a vulnerabilidade da mulher é preponderante sobre a vulnerabilidade etária (DANTAS, REsp n° 2015598. 2024, p. 12)."

Portanto, mostra-se evidente que a Lei n° 11.340/06 (Lei Maria da Penha), desde a sua criação, desempenhou um papel fundamental na denúncia e no combate aos crimes de violência doméstica contra o gênero feminino. Não obstante, os mecanismos de proteção trazidos por essa lei, revelam-se fundamentais para o fortalecimento de um sistema multidisciplinar para a proteção dos direitos desse público, além de, consequentemente, suplementar a defesa dos direitos infantojuvenis, ao se tratar de meninas e jovens mulheres.

4. CASO HENRY BOREL E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO BRASIL

A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, popularmente conhecida como Lei Henry Borel, representou um marco legislativo fundamental na proteção de crianças e adolescentes no Brasil. Sua criação e promulgação não foram um evento isolado, mas o resultado de uma profunda indignação social frente à persistência da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, um fenômeno complexo e enraizado na história do país, como já demonstrado anteriormente. Desse modo, a citada legislação surgiu como uma resposta direta e necessária para suprir lacunas do ordenamento jurídico, visto que, até a época citada, havia uma deficiência no sistema protetivo de indivíduos hipossuficientes, ou uma prevalência de normas de proteção, restritas a indivíduos do sexo feminino (CABETTE. 2022, p.1).

Sob essa ótica, a Lei Henry Borel leva este nome em memória de um menino de quatro anos que foi vítima de violência doméstica, cujo caso ganhou enorme repercussão nacional em 2021. A morte do garoto Henry Medeiros Borel expôs de forma dramática a realidade brutal da violência familiar e a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante de seus agressores. Em adição, um dos fatos fundamentais do caso, revelou-se não somente no agressor ser o padrasto do garoto, mas sim de que sua genitora tinha conhecimento das

práticas violentas, e foi cúmplice das agressões.

Contudo, a criação da citada lei não foi apenas uma resposta a um caso específico, mas sim uma solução estrutural para um problema crônico no Brasil. Sob essa ótica, Eduardo Luiz Cabette ressalta que a violência doméstica contra crianças e adolescentes, em especial a aquelas que estão nos seus primeiros anos de vida, consiste em uma realidade relegada a um "segundo plano" pela sociedade, esta que prefere ignorá-la (CABETTE. 2022, p.2). Além disso, dados estatísticos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) reforçam este contexto, visto que, entre 2016 e 2020, o Brasil registrou 35 mil mortes violentas de crianças e adolescentes de 0 a 19 anos.

Em um contexto no qual o sistema jurídico nacional detinha normativas sobre a necessidade de proteção dos direito infantojuvenis, contudo não possuia determinações normativas específicas para tal tarefa, Gisele Leite (2023) expõe que a Lei Henry Borel surgiu como uma solução para essas fragilidades no sistema nacional:

> Os alarmantes índices de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente vieram propiciar a lei em comento. Aliás, desde a edição da Le iMaria da Penha (Lei 11.340/2006) tem-se criticado a ausência de regras protetivas especiais para a violência no âmbito doméstico e familiar e também contra outros hipossuficientes, particularmente, crianças e adolescentes. (LEITE. 2023, p. 1).

Nesse sentido, a legislação já citada consiste em um meio de se garantir uma espécie de "especificação do sujeito de direito", um conceito que pode ser atribuído a garantir, por meio da legislação pátria, tratamento especial e segurança jurídica a pessoas em condição de maior vulnerabilidade (CABETTE. 2022, p. 1). Dessa maneira, objetiva-se promover, para uma determinada parcela da sociedade, o acesso ao princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A Lei Henry Borel, portanto, é uma resposta multifacetada a essa conjuntura. Ela busca enfrentar a "invisibilidade e impunidade" que historicamente rondam esses crimes,. A legislação visou à implementação de intervenções jurisdicionais que seriam verdadeiramente efetivas à criança e adolescente, reconhecendo a necessidade de um tratamento célere e eficaz. Desse modo, a tragédia pessoal de Henry Borel se tornou o símbolo da luta por uma proteção mais ampla e eficaz para todas as crianças e adolescentes.

4.1. SEMELHANÇAS ENTRE A LEI HENRY BOREL E A LEI MARIA DA PENHA

A princípio, a criança da Lei n° 14.344/2022 teve uma notória inspiração pelos

sistemas e mecanismos jurídicos já estabelecido para as mulheres, por meio da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), visto que esta também é uma legislação que regula o sistema de proteção de direitos no âmbito brasileiro. Sob esse contexto, Maele Heckler e Paulo Silas Filho (2024) analisam que, apesar de suas semelhanças, ambas as legislações ocupam um espaço de atuação diferente no ordenamento jurídico:

> À vista disso, é válido esclarecer que ambas as leis possuem a sua importância e uma não substitui a outra. Isso porque a Lei Maria da Penha visa a proteção única da mulher, uma vez que a violência doméstica perpetrada nesse caso está baseada no gênero da vítima, enquanto que a violência sofrida por crianças e adolescentes possui um aspecto de negligência ou imprudência dos genitores ou responsáveis (HECKLER, FILHO. 2024, p.1).

Nesse ínterim, Heckler e Filho (2024) verificam que ambos os instrumentos jurídicos pautam, de modo diferenciado, a definição de violência que se objetiva prevenir. A Lei n° 14.344/2022, em seu artigo 2°, define seu objeto de atuação configurando as ações que se caracterizam como violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, incluindo também a conduta omissiva relativa à proteção infantojuvenil.

> Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:
>
> I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Por outro lado, a Lei n° 11.340/2006, por meio de seu artigo 5°, apesar de apreciar a proteção contra a violência doméstica e familiar da mulher, tais atos devem ser pautados em uma questão de gênero, relativa a uma proteção da pessoa feminina dentro de um contexto de uma injustiça histórica, pautada na desigualdade entre gêneros (HECKLER, FILHO. 2024, p.4).

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
>
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha

> convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Desse modo, uma das semelhanças mais marcantes é a verificação de que, em ambos os contextos, tais atos de violência doméstica e familiar são uma forma de violação dos direitos humanos. Desse modo, assim como dispõe Gisele Leite (2023) ao adotar uma linguagem semelhante à Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel reitera o tratamento da violência doméstica e familiar como uma conduta de grande desvalor social, afastando qualquer possibilidade de relativização ou tratamento condescendente por parte do sistema de justiça.

Ambas as leis também compartilham uma concepção ampliada de violência doméstica e familiar, que não se restringe apenas à violência física. A Lei Henry Borel, seguindo os moldes da Lei Maria da Penha, abrange as formas de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. A delimitação do âmbito de aplicação da lei ao contexto doméstico ou familiar é outro ponto de convergência, diferenciando a violência praticada por familiares ou pessoas com relação de poder, em relação àquela praticada por estranhos.

Ademais, a Lei Henry Borel incorporou o conceito de "medidas protetivas de urgência", uma das grandes inovações da Lei Maria da Penha, mecanismos jurídicos essenciais para proteger a vítima de forma imediata e eficaz, antes mesmo da conclusão do processo judicial. Antes da vigência da referida lei, o ECA já previa a possibilidade de medidas protetivas de urgência, pautadas em seu artigos n° 98 e 101:

> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
> I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
> II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
> III - em razão de sua conduta.
> (...)
>
> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
> I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
> II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
> (..)

Contudo, tais mecanismos de proteção, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, não detinham a eficácia necessária, visto que o descumprimento destas não só não configurava como um ato ilícito, como não se pautavam no afastamento do agressor do convívio familiar da vítima, possibilitando uma continuidade da conduta de violência (HECKLER, FILHO. 2024, p.6).

Não obstante, Cabette (2022) explica que apesar da concessão de medidas protetivas de urgência ser muito semelhante entre a Lei n° 14.344/22 e a Lei n° 11.340/06, esta necessita que o seu pedido seja formulado pela própria vítima, a mulher vítima de violência, enquanto naquela, a medida protetiva é requerida pelo responsável do indivíduo infanto juvenil, pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo Conselho Tutelar. Dessa forma, a Lei Henry Borel adapta, precisamente, um mecanismo jurídico de proteção rápida e simples, como as medidas urgentes de proteção, para ser eficaz na defesa dos direitos da criança e do adolescente, mesmo diante da incapacidade civil destes.

Apesar das profundas semelhanças, a Lei Henry Borel apresenta nuances que a tornam, sob certos aspectos, mais protetiva. Uma das principais diferenças é que a proteção se aplica a "crianças e adolescentes, independentemente de sexo", enquanto a Lei Maria da Penha é específica para a violência contra a mulher. A análise comparativa sugere que a Lei Henry Borel, ao penalizar a "conduta daquele que sabe sobre a violência, mas não comunica", trouxe uma novidade legislativa que merece atenção, reforçando a responsabilidade coletiva na proteção dos menores. Em suma, a Lei Henry Borel pode ser vista como a materialização do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, usando o modelo bem-sucedido da Lei Maria da Penha como base para construir um sistema análogo de proteção.

4.2. LEI HENRY BOREL E AS ALTERAÇÕES NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Um dos pontos mais relevantes e debatidos trazidos pela Lei Henry Borel é a sua implicação na competência para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes. A questão central é a continuidade ou não da aplicação da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) a esses crimes. Diferentemente da Lei Maria da Penha, que expressamente vedou a aplicação da Lei dos Juizados, por meio de seu art. 41°, a Lei Henry Borel não trouxe uma vedação explícita, mas sim uma alteração no texto do ECA, para vedar a sua aplicação aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

> Art. 29. Os arts. 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201 e 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:
>
> “Art. 226. .....
>
> § 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
>
> § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é

> vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (NR)

No entanto, apesar terem surgidos certos questionamentos acerca do alcance deste dispositivo, no sentido de que tais disposições somente deveriam ser eficazes para crimes previstos no próprio estatuto, as normas de proteção de direitos devem ser compreendidas de modo sistemático, em especial ao se tratar de matéria relativa a infância e a adolescência (Ministério Público do Estado do Pará. 2023, p. 5). Sob essa ótica, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPG), por meio da publicação de seu Enunciado N° 01/2023, discorrer acerca dessa normativa, verificando que a Lei dos Juizados Especiais não deve ser aplicada a nenhum crime cometido contra o público infantojuvenil.

> (...) a intenção da Lei Henry Borel é aumentar a proteção e aprimorar o enfrentamento das violências domésticas contra criança e adolescentes, logo, o delito de maus-tratos, por exemplo, segundo crime de maior incidência e principal indicativo e sinalizador da violência familiar exige intervenção especializada, articulações intersetoriais, avaliações técnicas e depoimento especial, tudo incompatível com a proposta simplificadora da Lei nº 9.099/1995.
>
> Os procedimentos previstos na Lei federal nº 9.099/1995 não encontram tratamento processual adequado aplicável a crianças e adolescentes, seja com a celeridade que caracteriza o rito sumaríssimo, seja com a informalidade aplicada,além da possibilidade de, na prática,serem aplicados institutos despenalizadores (CNPG. 2023, p. 6)..

Nesse sentido, a Lei Henry Borel também ressaltou a necessidade do princípio da proteção integral, tornando a maneira como a Lei n° 9.099/95 atendia as vítimas infantojuvenis insuficientes para garantir a proteção almejada pelo legislador para esse público. Nesse sentido, a ausência de formas de prevenir a revitimização da vítima, além da promoção de um atendimento especializado para essa parcela da população, se tornam um procedimento obrigatório para o sistema de proteção infanto juvenil, conforme o art. 5° da citada legislação.

> Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:
>
> I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
>
> II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;
>
> III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
>
> IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
>
> V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

> VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.
>
> VII - promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente.

Dessa forma, a incompatibilidade da aplicação da Lei n° 9.099/95 se pauta na ausência de equipes multidisciplinares de atendimento social/psicológico em suas unidades, diferentemente das Varas da Infância e Juventude, que dispõe dessa forma de atendimento para um melhor auxílio da vítima (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. 2023, p. 12).

Portanto, a Lei n° 14.344/2022, ao tratar especificamente da violência doméstica contra crianças e adolescentes, estabelece um rito processual próprio, que é incompatível com o rito simplificado dos Juizados Especiais. Assim, a nova lei implicitamente afasta a competência da Lei n° 9.099/95 para esses casos, garantindo um tratamento jurídico mais rigoroso e especializado, similarmente ao que já ocorria com a Lei Maria da Penha. Desse modo, a não aplicação da Lei n° 9.099/95 aos crimes contra crianças e adolescentes pode ser verificada como uma forma de evitar que a impunidade, que historicamente permeiam esses crimes, prevaleça na sociedade hodierna brasileira.

4.3. PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI HENRY BOREL AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Além das alterações de competência e das semelhanças com a Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel promoveu uma série de transformações no sistema de proteção de direitos de crianças e adolescentes, consolidando-se como um avanço significativo na proteção dos direitos individuais. A lei não apenas tipifica condutas, mas também estabelece um novo paradigma de atuação do sistema de justiça, focado na prevenção, no tratamento especializado e na proteção integral da vítima.

A princípio, em virtude da Lei n° 14.344/22 trazer em seu texto legal mecanismo de prevenção à violência doméstica e intrafamiliar contra a criança e adolescente, ela representa uma evolução nos sistemas de garantias infantojuvenis, de modo a prover um tratamento isonômico entre meninos e meninas, estas que já podiam ser objeto de proteção da Lei n° 11.340/06. Assim, mecanismos jurídicos de proteção que eram restritos ao contexto de violência doméstica de gênero, como as medidas protetivas de urgência, passaram a ser palpáveis à sua utilização por crianças e adolescentes do sexo masculino, de modo a fortalecer os sistema de proteção, em su completidude, para essas vítimas.

Além disso, dentre inovações relevantes no ordenamento, destacam-se as alterações substanciais no Código Penal brasileiro. Sob essa ótica, a legislação passou a considerar o homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos um tipo qualificado, com pena de reclusão de 14 a 30 anos, com base na alteração do artigo n° 121 § 2°, IX:

> Art. 31. Os arts. 111, 121 e 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art. 121. .....
>
> § 2º Se o homicídio é cometido:
> Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos
>
> IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Não obstante, a pena é ainda majorada de um terço à metade se a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que implique na sua condição de vulnerabilidade. Tal alteração demonstra a intenção do legislador de punir de forma mais severa os crimes que resultam na morte de menores, reconhecendo o alto grau de reprovabilidade social dessa conduta.

Outra transformação crucial é a penalização do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Assim como já foi citado, a Lei Henry Borel utilizou como inspiração as determinações da Lei Maria da Penha, tipificando a conduta de se aproximar ou manter contato com a vítima, em desrespeito a uma decisão judicial, conforme a determinação de seus artigos n° 18 e 25:

> Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
>
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.
>
> Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:
>
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
> § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.
> § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
> § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Nesse ínterim, Eduardo Cabette (2022) explica que a penalização pelo desrespeito de

medidas de proteção de urgência também se encontra pautada na manutenção do bem estar moral das vítimas. Assim, com base em uma elevada situação de risco e vulnerabilidade, as crianças ou adolescentes, convivem com um medo constante de ser "revitimizada", fato esse que é passível de abalar a estrutura psicológica do indivíduo. A tipificação dessa conduta serve, portanto, como um meio de reforçar a eficácia das medidas protetivas e garante que a decisão judicial tenha a sua eficácia resguardada.

Por fim, a Lei n° 14.344/2022 também traz um foco na responsabilidade coletiva, ao prever um tipo penal relativo à conduta daquele que tem conhecimento sobre a violência, mas omite a comunicação desses casos. Tal responsabilização se encontra tipificada do artigo n° 26 da referida norma, assim como evidente:

> Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.
> § 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.
> § 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Ao consistir em um crime relativo ao seu caráter omissivo, não há como se admitir uma configuração culposa desse ato ilícito, nem mesmo a apreciação de uma determinada “rapidez” para a comunicação de tais atos, pois o citado mecanismo foi criado com o intuito promover a participação social na prevenção de atos de violência infantojuvenil (CABETTE. 2022, p. 11) Desse modo, essa medida representa um avanço na luta contra a omissão, um dos fatores que contribui para a invisibilidade da violência contra menores, pois cria um dever legal de notificação e promove uma cultura de cuidado e proteção, onde toda a sociedade é corresponsável pelo bem-estar da criança e do adolescente

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei n° 14.344/2022, Lei Henry Borel, representa um marco jurídico significativo que reflete a evolução da sociedade em reconhecer a vulnerabilidade e a necessidade de proteção especial a esses grupos. Ao longo da evolução histórica da sociedade humana, a percepção sobre a figura da criança e do adolescente sofre mudanças constantes, e a Constituição Federal de 1988 foi um diploma fundamental para consolidar essa parcela da população como sujeito de direitos e deveres.

Sob essa ótica, a Lei Maria da Penha, embora focada na violência contra a mulher, tem um impacto indireto na proteção de crianças e adolescentes ao coibir a violência no ambiente familiar. Essa influência pode ser percebida desde o fortalecimento do sistema de garantias fundamentais, especificamente ao prever a proteção de meninas e jovens mulheres, até os 17 anos, contra a violência doméstica e familiar, por meio de mecanismos jurídicos mais eficientes que os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente à época. Ademais, seus disposições legais serviram como base para o desenvolvimento de demais normas protetivas, como a Lei n° 14.344/22, além de ter tido um papel fundamental da mudança de percepção da sociedade, perante essas espécies de atos ilícitos.

A Lei Henry Borel, por sua vez, é um avanço crucial, pois busca estabelecer um sistema de proteção especializado e rigoroso para um público que, historicamente, foi negligenciado pelo sistema de justiça. A Lei Henry Borel, ao afastar implicitamente a competência dos Juizados Especiais Criminais, garante que crimes de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes recebam o tratamento adequado, com o devido rigor e a assistência de equipes multidisciplinares. As transformações trazidas pela legislação, como a tipificação de novos crimes e a especialização dos procedimentos, também consolidaram um compromisso do sistema jurídico brasileiro, em conjunto com a própria sociedade, para a proteção integral da vítima e com o combate à impunidade.

Não obstante, a lei não é apenas uma ferramenta punitiva. Ela busca também a prevenção da violência doméstica, o auxílio da vítima infantojuvenil e a conscientização da sociedade sobre a responsabilidade coletiva na proteção dos menores. As leis, por si só, não são suficientes se não houver um esforço conjunto da sociedade para implementá-las e garantir que os direitos de crianças e adolescentes sejam respeitados e protegidos. Afinal, a violência contra a criança e o adolescente é um problema complexo e multifacetado, que exige uma resposta integrada e coordenada de diferentes setores da sociedade, incluindo a família, a escola, o sistema de saúde, o sistema de justiça e a comunidade.

Desse modo, a conscientização sobre o problema da violência, a educação para a prevenção e o investimento em programas de apoio às famílias e de reabilitação dos agressores são medidas essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as futuras gerações. A Lei Henry Borel, portanto, é mais do que uma homenagem a uma vítima de violência; ela é um símbolo da luta por uma sociedade onde a violência contra crianças e adolescentes não seja mais invisível ou impune. É um chamado à ação para que todos assumam sua responsabilidade na proteção dos mais vulneráveis, garantindo que os direitos do público infantojuvenil continuem a evoluir e se desenvolver .

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código Mello Mattos e Seus Reflexos na Legislação Posterior**. Rio de Janeiro, 2007, p. 01-21. Disponível em: < https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf >. Acesso em: 03 de ago. de 2025.

BRASIL. **LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 1990.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. Diário Oficial da União. 2006.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos. Meu Site Jurídico.** 2022. Disponível em: < https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/ >. Acesso em: 10 de mar. de 2025.

CHALMEL, Loic. **Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII**. Educação e sociologia. Campinas, v. 25, n. 86, abr. 2004.

CAXOEIRA. Tamara. **CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A (IN)APLICABILIDADE DA LEI 9.099/1995 APÓS O ADVENTO DA LEI 14.344/2022.** UNIDAVI. Santa Catarina. 2023.

CORRAL, Benito Aláez . **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004, p. 31-38.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom. **Crimes contra crianças e adolescentes: A continuidade de aplicação da Lei 9.099/1995 após o advento da Lei 14.344/2022**. Meu Site Jurídico. 2022. Disponível em: < https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/06/crimes-contra-criancas-e-adolescentes-a-continuidade-de-aplicacao-da-lei-9-099-1995-apos-o-advento-da-lei-14-344-2022/ >. Acesso em: 08 de mar. de 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024.** 18° edição. 2024. Disponível em: < https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0 >. Acesso em: 07 de mar. de 2025.

GUEIROS, Daniel Robson Cavalcante Barbosa; BARBOSA, Ruthiléia Ferreira. **DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**: uma análise da evolução histórica internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Alagoas, 2020. Disponível em: < https://www.oab-al.org.br/2020/10/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-uma-analise-da-evolu

cao-historica-internacional-e-os-reflexos-no-ordenamento-juridico-brasileiro/ >. Acesso em: 01 de ago. de 2025.

HAYECK, Cynara Marques. **A violência contra crianças e adolescentes ao longo dos séculos e os atuais trâmites institucionais de atendimento aos sujeitos vitimizados.** ANPUH – Associação Nacional de História. Fortaleza. 2009. Disponível em: < https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772006_b6d3f984f9e88beedc6f4bab8e928cb8.pdf >. Acesso em 03 de ago. de 2025.

HECKLER, Maela Domingues Maciel; FILHO, Paulo Silas Taporosky. **UMA BREVE ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL E DA LEI MARIA DA PENHA EM UM VIÉS COMPARATIVO.** Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 3061–3076, 2024. Disponível em: < https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5089 >. Acesso em: 07 de ago. de 2025.

LEAGUE OF NATIONS. **Declaração de Genebra de Direitos da Criança. Genebra. 1924. Disponível** em: < https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf >. Acesso em: 03 de ago. de 2025.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre a Lei Henry Borel ou Lei 14.433/22.** Jornal JURID. 2023. Disponível em: < https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-a-lei-henry-borel-ou-lei-1443322 >. Acesso em: 07 de ago. de 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Andrade Maciel. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – aspéctos teóricos e práticos.** Saraiva. 14° edição. São Paulo. 2022

MELLO, Adriana Ramos de. **A Importância da Formação dos Operadores do Direito em Violência de Gênero e Direitos Humanos, como Instrumento de Acesso à Justiça.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 15. 2014. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/304653c6-0ef7-4d33-bdbd-08ea3aa9f90e >. Acesso em: 05 de ago. de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas**. Portal MPGO. 2017. Disponível em: < https://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas >. Acesso em: 07 de mar. de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Nota Técnica: Da não aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados contra crianças e adolescentes.** Portal MPPA. 2023. Disponível em: < https://www2.mppa.mp.br/data/files/35/F1/9B/7D/BD76B810F7967688180808FF/Nota%20Tecnica%20-nao%20aplicacao%20da%20lei%209.099%20aos%20crimes%20praticados%20contra%20criancas%20e%20adolescentes.pdf >. Acesso em: 06 de mar. de 2025.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. ResearchGate. 2015, p. 44-54. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/275601988_A_Historia_Tragico-Maritima_das_criancas_nas_embarcacoes_portuguesas_do_seculo_XVI >. Acesso em: 01 de ago. de 2025.

REICHERT, Evânia. **Infância a idade sagrada: anos sensíveis em que nascem as virtudes e os vícios humanos.** 4° edição. Porto Alegre. 2013.

ROMFELD, Victor Sugamosto. **Lei Maria da Penha: Avanços e Insuficiências.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 140. 2018. Disponível em: < https://www2.mppa.mp.br/data/files/CC/F0/AF/03/3E3EE710A7AB4DE7BA618204/LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20-%20AVANCOS%20E%20INSUFICIENCIAS.pdf >. Acesso em: 03 de ago. de 2025.

SENADO FEDERAL. **Secretaria de Pesquisa e Opinião. Relatório de Pesquisa - SEPO 03/2005 - Violência Doméstica Contra a Mulher.** DATASENADO. Brasília. 2005. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher >. Acesso em: 01 de ago. de 2025

SENADO FEDERAL. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. 10° Ed. DATASENADO. Brasília. 2023. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023 >. Acesso em: 07 de ago. de 2025.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Lei Maria da Penha e demanda punitiva.** Compromisso e Atitude - Lei Maria da Penha. 2013. Disponível em: < https://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-e-demanda-punitiva-por-luanna-tomaz-de-souza/ >. Acesso em: 05 de ago. de 2025.

TEIXEIRA, Maria Heloísa. **A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900)**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de História, 2007, p. 113-147 e 274-275. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/pt-br.php>. Acesso em 01 de ago. de 2025.